

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 423, publicada no D.O.U. de 24/6/2021, Seção 1, Pág. 35.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo, com sede no município de Jeremoabo, no estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.023192/2020-80		
PARECER CNE/CES Nº: 171/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo, com sede no município de Jeremoabo, no estado da Bahia, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.023192/2020-80.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 5/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo - AGES (cód. 18700), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. (cód. 16079), foi credenciada pela Portaria MEC nº 507 de 11 de abril de 2017, publicada em 12/04/2017.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Nome da mantida	Código
Faculdade AGES de Jacobina	19408
Faculdade AGES de Lagarto	18735
Faculdade AGES de Senhor do Bonfim	18708

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Jeremoabo, no estado da Bahia. Seu campus era baseado na Avenida Recife, s/nº, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
Administração, bacharelado	1263584
História, licenciatura	1263586
Pedagogia, licenciatura	1263585

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº, de 1º de julho de 2020, constante dos autos em comento.

[...]

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (documentos 2274892 e 2274894) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário AGES – UniAGES (cód. 1640).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios em trâmite no sistema e-MEC.

[...]

14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo - AGES (cód. 18700) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; História, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, da AGES, apontando ainda que o Centro Universitário AGES – UniAGES (cód. 1640) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Considerações do Relator

O processo está corretamente instruído. Encaminho meu voto favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade AGES de Jeremoabo, com sede na Avenida Recife, s/n, Centro, no município de Jeremoabo, no estado da Bahia, mantida pela Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Paripiranga, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário AGES ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade AGES de Jeremoabo.

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente